



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10340.720413/2023-10</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1102-001.802 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	25 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	HUB TRADING COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2019

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. INCIDÊNCIA.

O valor relativo à redução de dívida decorrente de remissão não tem natureza de receita financeira, devendo ser registrada como "outras receitas operacionais", sendo passível de incidência de IRPJ e CSLL.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em dar parcial provimento ao recurso voluntário, nos seguintes termos: (i) por unanimidade de votos, canceladas as exigências da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e da Contribuição para o PIS, nos termos do voto do Relator; e (ii) por maioria de votos, mantidas as exigências do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – vencido o Conselheiro Gustavo Schneider Fossati (Relator), que cancelava as exigências – matérias para as quais foi designado redator do voto vencedor o Conselheiro Roney Sandro Freire Correa.

*Assinado Digitalmente*

**Gustavo Schneider Fossati** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Roney Sandro Freire Correa** – Redator designado

*Assinado Digitalmente*

**Fernando Beltcher da Silva** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires Mcnaughton, Roney Sandro Freire Correa (substituto integral), Gustavo Schneider Fossati, Gabriel Campelo de Carvalho, Fernando Beltcher da Silva (Presidente). Ausente(s) o Conselheiro(a) Cassiano Romulo Soares, substituído(a) pelo(a) Conselheiro(a) Roney Sandro Freire Correa.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, cujos valores, atualizados até a data do lançamento, em 22/05/2023, totalizavam R\$ 58.493.524,36, conforme segue abaixo:

Tributo	Lançamento (R\$)
IRPJ	34.681.166,00
CSLL	12.600.502,63
PIS/PASEP	1.775.742,41
COFINS	9.439.113,32

Transcrevo parte do relatório da DRJ, cujos trechos considero relevantes para fins de compreensão da lide:

### **Ação Fiscal**

Resumo os apontamentos realizados no TVF, fls. 38-74.

A ação fiscal programada, Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF) nº 09.0.01.00-2023-00045-5, tinha como objetivo a verificação do cumprimento das obrigações tributárias da empresa SD Indústria e Comércio, relativas ao ano calendário de 2019. O termo sucedeu a diligência realizada anteriormente na empresa.

No período fiscalizado, a contribuinte era uma empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI1) de titularidade do sócio EDSON BIANCHI – CPF 693.143.738-00, com capital social de R\$ 10.345.723,00. Além disso, a empresa participava diretamente das seguintes empresas:

(...)

Assim, conforme ECF a empresa apresentaria prejuízos recorrentes, o que de fato fez com que a empresa entrasse com processo de recuperação judicial.

De acordo com o processo judicial nº 0307946-08.2018.8.24.0023, em 23/07/2018 a fiscalizada ajuizou pedido de recuperação judicial na Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas de Florianópolis/SC.

O Plano de Recuperação Judicial e o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira (fls. 92 154) previam os seguintes deságios na renegociação dos passivos:

**5.3 PASSIVOS A NEGOCIAR**

**5.3.1 CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS**  
O plano prevê pagamento com deságio conforme detalhado abaixo a ser efetuado em 12 (doze) meses após a data da publicação da homologação do Plano de Recuperação.

- Créditos de R\$ 0,01 a R\$ 10.000,00 – Sem deságio
- Créditos de R\$ 10.000,01 a R\$ 50.000,00 – Deságio de 20%
- Créditos de R\$ 50.000,01 a R\$ 100.000,00 – Deságio de 30%
- Créditos de R\$ 100.000,01 a R\$ 150.000,00 – Deságio de 50%
- Créditos acima de R\$ 150.000,01 – Deságio de 80%

**5.3.2 CLASSE II – CREDORES COM GARANTIA REAL**  
O plano prevê um deságio de 85% (Oitenta e cinco por cento) sobre o total dos créditos. O saldo será pago com carência de juros e principal de 36 (trinta e seis) meses, contados da data de publicação da decisão homologatória do plano. O pagamento ocorrerá em 10 (dez) anos, sendo a primeira delas do mês subsequente ao término do período de carência.

**5.3.3 CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**  
O plano prevê um deságio de 85% (Oitenta e cinco por cento) sobre o total dos créditos. O saldo será pago com carência de juros e principal de 36 (trinta e seis) meses, contados da data de publicação da decisão homologatória do plano. O pagamento ocorrerá em 10 (dez) anos, sendo a primeira delas do mês subsequente ao término do período de carência.

**5.3.4 DEMONSTRATIVO DOS PASSIVOS**

EMPRESA	CLASSE	DESAGIO PROPOSTO	CARÊNCIA	Nº DE PARCELAS	TOTAL	DESAGIO R\$	SALDO DEVIDOR	PARCELAS MENSAL (SEM JUROS)	PARCELAS ANUAIS (SEM JUROS)
SD INDÚSTRIA	I - De R\$ 0,01 a R\$ 50.000,00	0%	0	12	40.000	8.000	32.000	2.667	32.000
	I - De R\$ 50.000,01 a R\$ 100.000,00	20%	0	12	-	-	-	-	-
	I - De R\$ 100.000,01 a R\$ 150.000,00	30%	0	12	-	-	-	-	-
	I - Acima de R\$ 150.000,01	50%	0	12	-	-	-	-	-
	II	85%	36	120	43.839.056	37.363.198	6.475.858	54.799	657.588
III	85%	36	120	76.373.714	64.915.957	11.457.757	95.465	1.145.575	
MERCENY	I - De R\$ 0,01 a R\$ 50.000,00	0%	0	12	-	-	-	-	-
	I - De R\$ 50.000,01 a R\$ 100.000,00	20%	0	12	-	-	-	-	-
	I - De R\$ 100.000,01 a R\$ 150.000,00	30%	0	12	-	-	-	-	-
	I - Acima de R\$ 150.000,01	50%	0	12	-	-	-	-	-
	II	85%	36	120	680.282	578.034	102.248	853	10.225
TOTAL					130.990.857	102.765.239	18.565.428	153.780	1.845.363

**5.2 QUADRO DOS CREDORES**

SD Indústria e Comércio EIRELI - CNPJ 03.135.637/0001-83

CLASSIFICAÇÃO	Valor da Dívida	%
Trabalhistas	40.000,00	0,03%
Garantia Real	43.839.056,16	36,46%
Quirografários Bancos	73.101.936,56	60,79%
Demais Quirografários	3.269.777,39	2,72%
<b>TOTAL</b>	<b>120.250.770,11</b>	<b>100,00%</b>

Em 18 de junho de 2019 foi proferida a sentença que decretou a recuperação judicial da SD INDÚSTRIA E COMÉRCIO (fls. 81 a 91).

Em 23 de julho e 09 de novembro de 2020, nos autos do processo nº 0307946-08.2018.8.24.0023, a fiscalizada apresentou o documento denominado “Alteração ao Modificativo do Plano de Recuperação Judicial” (fls. 643 a 658) onde requereu alteração nos prazos de pagamento das dívidas em face da pandemia COVID-19 que teria causado impactos econômicos e paralisação significativa das atividades comerciais. O Modificativo do Plano de Recuperação Judicial foi homologado por sentença judicial em 26/11/2020 (fls. 659 a 671). E, em 09/12/2022 foi proferida sentença dando por encerrada a recuperação judicial da SD INDÚSTRIA E COMÉRCIO (fls. 672 a 683).

Em relação ao *haircut* (desconto concedido em assembleia geral de credores), e que consta no plano de recuperação judicial, temos que a assunção de uma obrigação representou, no passado, despesa dedutível sob o regime de competência, que já beneficiou a empresa em recuperação judicial. A reversão

dessa obrigação, seja por meio de desconto, deságio ou perdão de dívida, implicaria a necessidade de reconhecer o montante em questão e oferecê-lo à tributação, já que o patrimônio líquido restou alterado positivamente pela redução do passivo, e o lucro real, como lucro tributável, é apurado a partir da variação positiva do patrimônio líquido no período de apuração.

Intimada a comprovar a composição do deságio, a empresa apresentou tabela (fl. 48) com sua composição e o total de R\$ 91.249.263,89.

Após uma série de intimações, respostas e inquirições, resumidas nas folhas 43-45, a Fiscalização destacou que no ano sob fiscalização (AC 2019) o lucro líquido contábil apurado pela fiscalizada foi expressivo se comparado ao lucro contábil dos anos anteriores. Tal fato tem origem nos descontos obtidos na quitação de passivos, no montante de R\$ 91.249.263,89, contabilizados a crédito na conta de resultado 3407 - Deságio, decorrentes do Processo de Recuperação Judicial nº 0307946-08.2018.8.24.0023. Esses descontos foram excluídos pela fiscalizada, na apuração do Lucro Real anual, resultando no prejuízo fiscal demonstrado na **Tabela 01**.

### **INFRAÇÕES**

As infrações tributárias tratadas neste TVF dizem respeito aos descontos obtidos no processo de recuperação judicial da fiscalizada, que tiveram impacto positivo no resultado tributável da empresa, uma vez que aumentaram seu patrimônio líquido com a diminuição de passivos, porém, esses deságios foram indevidamente excluídos na apuração do IRPJ e da CSLL e também não compuseram a base de cálculo do PIS/COFINS, em desacordo com a legislação tributária vigente à época, conforme será tratado na sequência deste TVF.

### **DA EXCLUSÃO INDEVIDA NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL**

Na apuração do Lucro Real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano-calendário de 2019, informada na Escrituração Contábil Fiscal (ECF), a FISCALIZADA **excluiu** na parte A do e-Lalur e do e-Lacs o valor de **R\$ 91.249.263,89** no código “167 (-) Outras exclusões – com indicador de relacionamento 1, 2 ou 3”, conforme registros M300 – Demonstração do Lucro Real e M350 – Demonstração da Base de cálculo da CSLL (fls. 587 a 591), reproduzido abaixo. No histórico do lançamento de exclusão, informou como sendo originário de “Deságio processo 0307946-08.2018.8.2.0023 (ver figura 02 – fl.49).

O lançamento de exclusão no e-Lalur tem como conta de relacionamento a conta contábil de resultado 3407 – Deságio (fl. 589), reproduzido na figura 03, fl. 49.

Conforme destacado pela Fiscalização, a conta contábil de resultado 3407 – Deságio recebeu lançamentos a crédito, nas datas de 18 e 30/06/2019, que aumentaram o resultado tributável da fiscalizada, porém esses valores foram excluídos na apuração do lucro real, conforme demonstrado acima, anulando para fins tributários, a receita de deságio registrada em 2019.

Todos os lançamentos dos deságios e suas contra partidas estão resumidas nas figuras 04 e 05 do TVF.

Intimada a se manifestar sobre o fundamento legal que embasou a exclusão na apuração do lucro real a SD apresentou como resposta a seguinte:

A SD INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL informa que, sobre a exclusão dos valores na apuração do Lucro Real, a empresa tem o entendimento de que não há tributação, tendo em vista que o deságio obtido no plano de recuperação não representa receita tributável do ponto de vista jurídico.

Portanto, **tinha o entendimento de que não há tributação sobre os deságios.**

A Fiscalização então apresenta o entendimento da RFB esboçado em soluções de consultas de que tais deságios apresentariam receitas à contribuinte, não havendo base legal para sua exclusão da apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Além da apuração das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS sobre as receitas financeiras advindas dos descontos, a Fiscalização realizou a averiguação de possíveis créditos e prejuízos a serem compensados além do cálculo da multa isolada sobre as estimativas mensais do IRPJ e da CSLL não recolhidos.

Portanto, além dos lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS a Fiscalização lançou as multas isoladas pela falta dos recolhimentos mensais dos tributos sobre a renda.

### **Impugnação**

A empresa apresenta suas razões de defesa as quais aqui resumo:

#### **A. DA NÃO INCIDÊNCIA DO IRPJ, CSLL E PIS/COFINS SOBRE DESCONTOS OBTIDOS NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

Alega que o entendimento da Fiscalização de que a impugnante teve um aumento no patrimônio líquido não corresponderia a realidade;

Diz que se a impugnante ingressou com o pedido de recuperação judicial, e este foi deferido, comprovando que a empresa estava em dificuldades financeiras, **como pode estar correto a Impugnante ter um deságio através de um processo de recuperação judicial no valor de R\$ 91.249.263,89 e sobre este valor ter que tributar R\$ 58.496.524,36?**

Ou seja, a aplicação da tributação dos IRPJ, à CSLL, ao PIS e à COFINS sobre os descontos/deságio obtidos pela Impugnante no âmbito do seu plano de recuperação judicial, colidiria com a finalidade do instituto, pois segundo o artigo 47 da Lei 11.101/2005, "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica";

(...)

Aduz que um fato de remissão de dívida, sem repercussão positiva no patrimônio líquido da Impugnante, não configuraria receita tributável de IRPJ, COFINS e PIS/PASEP;

Afirma que nos termos da NBC TG Estrutura Conceitual (Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro), *“receitas são aumentos nos ativos, ou reduções nos passivos, que resultam em aumentos no patrimônio líquido, exceto aqueles referentes a contribuições de detentores de direitos sobre o patrimônio”*. Ou seja, para a contabilidade, além de resultar da entrada de recursos e do aumento de ativos, a receita também pode resultar da liquidação de passivos, de modo que, sempre segundo a norma contábil, haverá receita quando da extinção total ou parcial de uma exigibilidade;

Todavia, o conceito jurídico-tributário de receita em relação ao conceito contábil foram muito bem transcritos no RE 606.107/RS, transcrevendo trechos do acórdão;

***“O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil. Entendimento, aliás, expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, “independentemente de sua denominação ou classificação contábil”. Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições.***

*VI - O aproveitamento dos créditos de ICMS por ocasião da saída imune para o exterior não gera receita tributável.”. (RE 606107, Rel. Min. Rosa Weber, julgamento 22/05/2013). Grifo nosso.*

Deste modo, a impugnante conclui que o voto a ministra Rosa Weber deixaria claro que receita configura um conceito constitucional. E, em que pese abrangente, é delimitado, específico e vinculante, impondo-se ao legislador e à Administração Tributária. Afirma, portanto, que não haveria equivalência absoluta entre conceitos tributários e contábeis de receita;

Também traz voto vencedor na Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) do CARF que apoiaria a sua causa;

Aduz que para as empresas no lucro real, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL é apurada a partir do lucro contábil, com as adições e exclusões determinadas em lei (Decreto-lei 1.598/77, artigo 6º). O perdão de dívidas seria receita para fins

contábeis, indica integrar o lucro líquido. Porém, a falta de previsão legal para a sua exclusão para efeitos fiscais, é que o fisco utilizaria para impor a sua tributação;

Acrescenta que haveria necessidade da disponibilidade econômica e jurídica sobre renda com substância econômica, renda essa que implique bem-estar, capacidade de aquisição de bens e direitos. Fica, pois, descartada a renda contábil puramente escritural;

Logo, não constituiria fato gerador do IRPJ e CSLL uma renda puramente contábil;

#### **B. DA ILEGALIDADE DA GLOSA DOS CRÉDITOS**

(...)

#### **C. PRINCÍPIOS BASILARES DO DIREITO**

(...)

A DRJ julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário, conforme pode ser sintetizado na ementa abaixo:

#### **Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2019

LUCRO REAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HAIRCUT. REDUÇÃO DE ENCARGOS. INCIDÊNCIA.

No regime de tributação pelo Lucro Real, os descontos obtidos, haircut, advindos de processo de recuperação judicial, são receitas e devem ser tributadas, não podendo ser excluídos do LALUR.

Carece norma que permita/possibilite a exclusão de tais receitas.

#### **Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Ano-calendário: 2019

LUCRO REAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HAIRCUT. REDUÇÃO DE ENCARGOS. INCIDÊNCIA.

No regime de tributação pelo Lucro Real, os descontos obtidos, haircut, advindos de processo de recuperação judicial, são receitas e devem ser tributadas, não podendo ser excluídos da base de cálculo da CSLL.

Carece norma que permita/possibilite a exclusão de tais receitas.

#### **Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

Ano-calendário: 2019

NÃO CUMULATIVIDADE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HAIRCUT. REDUÇÃO DE ENCARGOS. INCIDÊNCIA.

No regime de apuração não cumulativa, compõe a base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS o valor da remissão de dívida, tendo em vista que contabilmente são receitas.

Tal entendimento subsiste até o advento da Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, que determina que a receita obtida pelo devedor não será computada na apuração da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Ano-calendário: 2019

NÃO CUMULATIVIDADE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HAIRCUT. REDUÇÃO DE ENCARGOS. INCIDÊNCIA.

No regime de apuração não cumulativa, compõe a base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS o valor da remissão de dívida, tendo em vista que contabilmente são receitas.

Tal entendimento subsiste até o advento da Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, que determina que a receita obtida pelo devedor não será computada na apuração da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando, em síntese:

- i) DA NÃO INCIDÊNCIA DO IRPJ, CSLL E PIS/COFINS SOBRE DESCONTOS OBTIDOS NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL;
  - ii) DA ILEGALIDADE DA GLOSA DOS CRÉDITOS;
  - iii) Princípio da Neutralidade Tributária;
  - iv) Princípio da Capacidade Contributiva;
  - v) Princípio da anterioridade – Art. 60, 4º, IV da CF;
- É o relatório.

## VOTO VENCIDO

Conselheiro **Gustavo Schneider Fossati**, Relator.

### 1. Admissibilidade

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão, pela qual, dele conheço.

## 2. Mérito

Com base na Escrituração Contábil Fiscal (ECF), obtida no ambiente SPED e nas Demonstrações Financeiras apresentadas, observa-se que no ano sob fiscalização (AC 2019), o lucro líquido contábil apurado pela fiscalizada foi expressivo, quando comparado ao lucro contábil dos anos anteriores. Isso teve origem, conforme apontado pela fiscalização, nos descontos obtidos na quitação de passivos, no montante de R\$ 91.249.263,89, contabilizados a crédito na conta de resultado 3407 – Deságio, decorrentes de processo de recuperação judicial. Esses descontos foram excluídos pela fiscalizada, na apuração do lucro real anual, resultando no prejuízo fiscal demonstrado no TVF.

A fiscalização informa que as infrações tributárias levantadas dizem respeito aos descontos obtidos no processo de recuperação judicial da fiscalizada, que “tiveram impacto positivo no resultado tributável da empresa, uma vez que aumentaram seu patrimônio líquido com a diminuição de passivos, porém, esses deságios foram indevidamente excluídos na apuração do IRPJ e da CSLL e não compuseram a base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Intimada por meio de Termo de Início de Diligência, a Recorrente apresentou a composição do deságio decorrente do processo de recuperação judicial (fl. 156), conforme segue:



Composição Deságio recuperação Judicial

Fl. 86

FORNECEDOR/BANCO	MOEDA	CLASSE	Crédito MOEDA ORIGINAL	% DESÁGIO	Valor Deságio MOEDA ORIGINAL	Saldo MOEDA ORIGINAL	VALOR DESÁGIO em R\$
BANCO BRADESCO S.A (Faixa 2)	REAL	III	R\$ 1.766.781,83	70%	R\$ 1.236.747,28	R\$ 530.034,55	R\$ 1.236.747,28
BANCO DO BRASIL S.A	REAL	II	R\$ 4.449.871,38	85%	R\$ 3.782.390,67	R\$ 667.480,71	R\$ 3.782.390,67
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A	REAL	III	R\$ 5.464.167,86	85%	R\$ 4.644.542,68	R\$ 819.625,18	R\$ 4.644.542,68
BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A	REAL	III	R\$ 4.991.909,22	85%	R\$ 4.243.122,84	R\$ 748.786,38	R\$ 4.243.122,84
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (Faixa 2)	REAL	III	R\$ 2.500.000,00	70%	R\$ 1.750.000,00	R\$ 750.000,00	R\$ 1.750.000,00
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (Faixa 3)	REAL	III	R\$ 768.742,40	90%	R\$ 691.868,16	R\$ 76.874,24	R\$ 691.868,16
BRADESCO SAUDE S/A	REAL	III	R\$ 1.413,50	85%	R\$ 1.201,48	R\$ 212,03	R\$ 1.201,48
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	REAL	III	R\$ 15.684.066,04	85%	R\$ 13.331.456,13	R\$ 2.352.609,91	R\$ 13.331.456,13
CCB BRASIL - CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A	REAL	III	R\$ 14.045.265,17	85%	R\$ 11.938.475,39	R\$ 2.106.789,78	R\$ 11.938.475,39
CLARO S.A.	REAL	III	R\$ 668,16	85%	R\$ 567,94	R\$ 100,22	R\$ 567,94
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO INVISTA CF (Faixa 2)	REAL	III	R\$ 2.500.000,00	70%	R\$ 1.750.000,00	R\$ 750.000,00	R\$ 1.750.000,00
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO INVISTA CF (Faixa 3)	REAL	III	R\$ 21.000.000,00	90%	R\$ 18.900.000,00	R\$ 2.100.000,00	R\$ 18.900.000,00
GE MEDICAL SYSTEMS - OEC (Faixa 2)	REAL	III	R\$ 1.930.883,00	70%	R\$ 1.351.618,10	R\$ 579.264,90	R\$ 1.351.618,10
GE MEDICAL SYSTEMS (Faixa 2)	REAL	III	R\$ 2.500.000,00	70%	R\$ 1.750.000,00	R\$ 750.000,00	R\$ 1.750.000,00
GE MEDICAL SYSTEMS (Faixa 3)	REAL	III	R\$ 7.672.135,16	90%	R\$ 6.904.921,64	R\$ 767.213,52	R\$ 6.904.921,64
GENERAL HEALTHCARE (GENERAL ELETRIC COMPANY)	REAL	III	R\$ 21.243.425,51	85%	R\$ 18.056.911,68	R\$ 3.186.513,83	R\$ 18.056.911,68
GLOBAL TELECOM S/A.	REAL	III	R\$ 27.469,18	85%	R\$ 23.348,80	R\$ 4.120,38	R\$ 23.348,80
PABST & HADLICH ADVOGADOS ASSOCIADOS	REAL	I	R\$ 257.618,29	80%	R\$ 206.094,63	R\$ 51.523,66	R\$ 206.094,63
RICARDO MARCELO DE SOUZA	REAL	I	R\$ 40.000,00	20%	R\$ 8.000,00	R\$ 32.000,00	R\$ 8.000,00
SUPERSONIC IMAGINE S/A	DOLAR	III	USD 5.093,95	85%	USD 4.329,86	USD 764,09	R\$ 16.716,72
SUPERSONIC IMAGINE S/A	EURO	III	EUR 136.273,77	85%	EUR 115.832,70	EUR 20.441,07	R\$ 517.576,17
TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A TELES P	REAL	III	R\$ 14.350,53	85%	R\$ 12.197,95	R\$ 2.152,58	R\$ 12.197,95
TELEFONIA BRASIL S.A	REAL	III	R\$ 154.712,49	85%	R\$ 131.505,62	R\$ 23.206,87	R\$ 131.505,62
<b>Total</b>			<b>\$ 107.154.847,44</b>		<b>\$ 90.835.133,56</b>	<b>\$ 16.319.713,88</b>	<b>R\$ 91.249.263,89</b>

Na leitura da autoridade administrativa, verificou-se a contabilização do deságio de R\$ 91.249.263,89 com “impacto positivo no resultado tributável da empresa”. No entanto, na

apuração do lucro real, a contribuinte procedeu à exclusão desse valor, retirando-o da base tributável do IRPJ e da CSLL, em desacordo com a legislação.

A conta contábil de resultado 3407 – *deságio* recebeu lançamentos a crédito, nas datas de 18 e 30/06/2019, que “aumentaram o resultado tributável da fiscalizada”, na visão da fiscalização. Porém, esses valores foram excluídos na apuração do lucro real, anulando para fins tributários, a receita de deságio registrada em 2019.

Para a fiscalização, as contrapartidas dos lançamentos a crédito (C) na conta de resultado 3407 foram contabilizadas a débito (D) de contas contábeis do passivo, conforme reproduzido no Razão da conta 3407, ocasionando a diminuição do valor das obrigações da empresa e “implicando em acréscimo patrimonial para a fiscalizada no ano de 2019”.

Intimada a informar qual a fundamentação legal que embasou a exclusão na apuração do lucro real, a fiscalizada respondeu da seguinte forma:

**A SD INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** informa que, sobre a exclusão dos valores na apuração do Lucro Real, a empresa tem o entendimento de que não há tributação, tendo em vista que o deságio obtido no plano de recuperação não representa receita tributável do ponto de vista jurídico.

A fiscalização entende que a RFB já se manifestou diversas vezes, por meio de soluções de consulta, a respeito da efetiva tributação da remissão ou perdão de dívida, da redução de encargos ou da redução de multa e juros em parcelamentos.

Informa o Parecer exarado pelo Conselho Federal de Contabilidade nº 11/2004, que trata de esclarecimentos sobre a adequada interpretação do conceito contábil de insubsistência ativa. A partir do parecer, conclui que “a receita decorrente da remissão de dívida constitui uma insubsistência ativa, eis que o desaparecimento do passivo implica aumento da situação líquida patrimonial”.

Cita acórdãos do CARF, que trazem o entendimento de que os descontos obtidos em face de dívidas de financiamento representam acréscimo patrimonial efetivo, uma vez que há redução do passivo da empresa sem sacrifício de ativos.

Com todo o respeito ao entendimento exposto pela fiscalização, amparado inclusive pelo entendimento da RFB e por acórdãos do CARF, ousou discordar dele, com base nos argumentos abaixo apresentados.

Não nego que há um conceito contábil de receita, reconhecido pela Contabilidade, e ancorado na Norma Brasileira da Contabilidade, que dispõe sobre a Estrutura Conceitual para

Elaboração e Divulgação de relatório contábil-financeiro (NBC TG Estrutura Conceitual), aprovada pela Resolução CFC 1.374/2011, a qual dispõe que:

70. Receitas e despesas são definidas como segue:

(a) Receitas são aumentos nos benefícios econômicos durante o período contábil sob a forma de entrada de recursos ou aumento de ativos ou diminuição de passivos, que resultem em aumento do patrimônio líquido e que não sejam provenientes de aporte dos proprietários da entidade;

Observe-se que a definição contábil reconhece a receita como aumento nos benefícios econômicos sob a forma de entrada de recursos ou aumento de ativos ou diminuição de passivos, que resultem em aumento contábil do patrimônio líquido. A forma “diminuição de passivo” seria uma forma de aumento nos benefícios econômicos e, conseqüentemente, de aumento do patrimônio líquido. É precisamente essa noção a utilizada pela fiscalização, com amparo no entendimento da RFB.

Mais adiante, a norma contábil reconhece que “a receita surge no curso das atividades ordinárias de uma entidade e é designada por uma variedade de nomes, tais como vendas, honorários, juros, dividendos, royalties e aluguéis” (item 74).

O STF já manifestou um assim denominado **conceito constitucional de receita**, o qual não se confunde com o conceito contábil. Sob o prisma constitucional, receita representa o ingresso financeiro, que se incorpora ao patrimônio, como elemento novo e positivo. Segue trecho da ementa do **RE 606.107**:

(...)

V – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil. Entendimento, aliás, expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, “independentemente de sua denominação ou classificação contábil”. **Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário.** Sob o específico prisma constitucional, **receita bruta** pode ser definida como o **ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo**, sem reservas ou condições.

(...)

A própria Corte Suprema adverte que a contabilidade é elaborada também para fins de informação ao mercado e pode ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, mas de modo algum subordina a

tributação. A contabilidade é uma ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário.

O CARF possui decisões que vão nessa direção, reconhecendo, em alguma medida, o conceito constitucional de receita, exposto acima. Por ocasião do julgamento de casos envolvendo adesão a parcelamentos, com reduções dos passivos de juros e multas, já decidiu que as reduções de juros e multas acarretam o reconhecimento contábil de uma receita, porém não o surgimento de uma receita tributável para fins de PIS e COFINS, pois não geram acréscimos patrimoniais (acórdão 3301-006.725, j. 22.08.2019, Braskem S/A).

Nesse processo, a Recorrente juntou parecer do Professor Marco Aurélio Greco (fls. 4.108 a 4.141), cuja conclusão sobre o tema foi a seguinte:

(. . .)

5) Os descontos concedidos pela MP 470 configuram receita tributável pelo PIS/COFINS?

Não. Redução de dívida não é evento que acresça a base de cálculo de PIS/COFINS. A CF/88 para fins de incidência destas contribuições qualifica apenas eventos ocorridos no plano dos ingressos (eventos positivos) de recursos e não eventos que atinjam as dívidas (lado negativo). Redução de dívida não é o mesmo que auferir receita. Na redução de dívida deixa-se de dispender o que não se confunde com auferir um recurso novo.

6) Por fim, é pertinente a imputação das seguintes infrações à Braskem, tal como procedido pelas autuações:

(. . .)

c. • Omissão de receita tributável pelo PIS/COFINS correspondente às reduções do montante de juros, multas e encargos fiscais concedidas pela MP 470?

Não. A redução de multa, juros e encargo legal concedida pela MP-470, como opção à escolha do contribuinte que decidiu quitar os débitos tributários nela previstos, não implicou auferimento de recursos novos, mas apenas a redução de dívida anteriormente existente não configurando fato gerador de PIS/ COFINS, nem correspondendo a valores que devessem crescer à sua base de cálculo.

Em outra ocasião, em julgamento de recurso da Sílvia Santos Participações S/A, decidiu a 2ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção que o conceito contábil de receita, para fins de demonstração de resultados, não se confunde com o conceito jurídico, para fins de apuração das contribuições sociais. O relator do caso faz menção expressa ao conceito constitucional de receita bruta, fixado pelo STF, assim entendido como o ingresso financeiro que se integra ao patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições. Considera ainda que a mera redução de passivo, que é relevante na apuração da variação do patrimônio líquido, não pode ser

enquadrada como receita tributável pelo PIS e pela COFINS, por não se tratar de ingresso financeiro. Eis a ementa do julgado:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/01/2011

DAÇÃO EM PAGAMENTO. CESSÃO DE CRÉDITO. EFICÁCIA.

O efeito que a dação em pagamento produz é a extinção do crédito, qualquer que seja o valor da coisa dada em substituição. Juridicamente, não importa que valha mais ou menos de que a quantia devida ou a coisa que deveria ser entregue, pois a sua eficácia liberatória é plena.

RECEITA BRUTA. CONCEITO CONTÁBIL E JURÍDICO. REDUÇÃO DE PASSIVO.

**O conceito contábil de receita, para fins de demonstração de resultados, não se confunde com o conceito jurídico, para fins de apuração das contribuições sociais.**

**Na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições.**

**A mera redução de passivo, conquanto seja relevante para apuração de variação do patrimônio líquido, não se caracteriza como receita tributável pelo PIS e Cofins, por não se tratar de ingresso financeiro.**

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

(acórdão 3402.004.002, j. 30.03.2017)

Conforme expus acima, é fato que a contabilidade, inclusive por meio dos seus pronunciamentos técnicos do CPC, afirma que as receitas, entendidas como aumentos nos benefícios econômicos, podem ser identificadas também pela diminuição de passivos, que resultam em aumentos do patrimônio líquido, o que corresponde ao entendimento da fiscalização e da DRJ, em apertada síntese.

Ocorre que, em assim procedendo, há um descolamento do conceito constitucional da receita, fixado pelo STF, justamente por faltar o atributo essencial do ingresso financeiro de elemento novo e positivo, que se integra ao patrimônio. No meu entendimento, em que pese haja e deva haver um conceito contábil de receita, esse é válido para fins de registros das variações do patrimônio líquido, sobretudo visando às demonstrações contábeis e financeiras voltadas à divulgação ao mercado, mas não para fins de tributação efetiva. Em outras palavras, o conceito contábil de receita não deve ser confundido com o conceito jurídico-constitucional de receita, delimitado para fins de tributação.

Com relação ao acréscimo patrimonial, fato gerador do IRPJ, entendo que sua noção também está associada à obtenção de riqueza nova e positiva, que passa a ser incorporada ao patrimônio pela primeira vez. No caso da redução de passivos, especialmente provocada pelo deságio ou desconto na renegociação de dívidas da empresa em recuperação judicial, não vislumbro como identificar juridicamente o desconto da dívida como acréscimo patrimonial, em que pese, contabilmente, ele provoque uma variação positiva no patrimônio líquido. Dito de outra forma, não vejo como uma redução de dívida possa ser juridicamente um acréscimo de riqueza nova.

Outro aspecto digno de observação é a decorrência da receita a partir de alguma atividade da empresa, seja ela ligada ao seu objeto principal, seja ela vinculada a aluguéis ou mesmo a receitas financeiras (outras receitas). Entendo que o conceito jurídico de receita também pressupõe a vinculação a uma atividade da empresa ou a uma receita passiva, gerada da locação de imóveis ou obtida em aplicações financeiras. Nesse sentido, a hipótese da redução de passivos não se associa juridicamente ao ingresso financeiro de elemento novo e positivo, decorrente de atividade da empresa, seja esta principal ou secundária.

Essa noção também pode ser explicada sob a ótica das obrigações em geral. Observo que a simples dispensa ou diminuição do valor de uma obrigação, por mais que seja refletida sob a forma de variação no patrimônio líquido, não é sinônimo de efetivo acréscimo patrimonial, não gera, por si só, ingresso de riqueza, com a qual a empresa possa dispor, em algum momento, da sua disponibilidade econômica, para realizar novos investimentos, aquisição de bens ou liquidação de dívidas.

Por fim, cumpre avaliar outro argumento trazido pela Recorrente, no sentido de que a cobrança dos valores lançados esvaziaria o objetivo maior da Lei de Recuperação Judicial, que é justamente viabilizar a recuperação financeira e a capacidade contributiva da empresa, mediante a renegociação das suas dívidas com credores, o que pressupõe, na prática, a concessão de descontos ou deságios sobre os valores originais das dívidas. Em outras palavras, estamos falando da retomada da capacidade de pagamento e liquidação das obrigações da empresa, a qual necessita, em primeiro lugar, de maior fôlego financeiro.

A Recorrente defende que a cobrança de **R\$ 58 milhões** terminaria por neutralizar todos os benefícios financeiros obtidos com a renegociação das suas dívidas, que resultaram no **deságio total de R\$ 91 milhões**. Ela sustenta que não faz qualquer sentido, obter o deságio total de R\$ 91 milhões e posteriormente ser tributada em R\$ 58 milhões, como se os R\$ 91 milhões tivessem ingressado financeiramente no seu patrimônio como riqueza nova e positiva.

O CARF não é o foro próprio para se entabular debates principiológicos, visando a identificar um ou outro princípio jurídico como fundamento para suas decisões. Fundamentar uma decisão na jurisdição fiscal administrativa unicamente com base em princípios jurídicos seria não apenas inadequado, como também causa de eventual nulidade da decisão.

No entanto, a fundamentação jurídica da decisão administrativa fiscal, que também se apoia em princípios jurídicos, no intuito de fortalecer e justificar o livre convencimento do julgador, não só é bem-vinda como adequada, quando consideramos os princípios jurídicos como espécie de norma jurídica, devidamente acolhidos pelo Direito Público em geral.

Nesse contexto, vem a calhar os **princípios da preservação da empresa e da função social da empresa**, considerados, de forma implícita, na **Lei de Recuperação Judicial e Falência do Empresário**. São esses princípios que norteiam o desenho das regras que compõem a moldura normativa regulatória da mencionada lei. Observá-los e concretizá-los é dever sim do operador do Direito, responsável por interpretar a legislação e aplicá-la no caso concreto, fazendo surgir a norma individual.

Analisando o contexto específico do presente caso, o qual está sob a égide da Lei de Recuperação Judicial, entendo que os mencionados princípios devem ser levados em consideração na presente decisão, não como única ou maior razão de decidir, mas como argumento adicional e necessário para as peculiaridades do caso concreto, o qual difere das situações tradicionais de desconto de juros e multas em parcelamentos e de descontos em financiamentos bancários.

Na prática, assiste razão à Recorrente. Se ela realmente for obrigada a pagar os R\$ 58 milhões a título de tributação incidente sobre a remissão da dívida, de nada valerá todo o esforço empreendido na assembleia de credores, o qual culminou com o deságio total de R\$ 91 milhões. E, muito provavelmente, a Recorrente não conseguirá honrar com os compromissos firmados na assembleia de credores, terminando por ter sua falência decretada.

De novo, não se objetiva aqui fazer um discurso principiológico ou se utilizar da análise econômica do direito, como instrumento para a solução do conflito jurídico, mas sim fazer a devida advertência para os efeitos da pretendida tributação pelo Fisco, a qual, repita-se, não se baseia na aquisição de receita ou de acréscimo patrimonial, mas sim unicamente na falsa compreensão jurídica de que a mera redução do passivo gera efetivo e jurídico acréscimo patrimonial.

Assim, entendo que esse argumento adicional da Recorrente merece entrada no debate e na decisão, por mais acessório que ele possa ser. Validar a manutenção do crédito tributário dos autos implica contribuir para a falência da Recorrente e esvaziar a finalidade maior da Lei de Recuperação Judicial, fazendo do seu texto letra morta.

Portanto, estou acolhendo o recurso da contribuinte, declarando extinto o crédito tributário lançado.

### 3. Dispositivo

Isso posto, voto por **dar provimento** ao recurso da contribuinte.

*Assinado Digitalmente*

**Gustavo Schneider Fossati**

## VOTO VENCEDOR

Conselheiro Roney Sandro Freire Corrêa, redator designado

O I. Relator restou vencido em seu entendimento favorável ao dar provimento do recurso voluntário e exoneração das exigências da Contribuição ao PIS, CSLL, da Cofins e do IRPJ lançado no fator gerador de 2019. A maioria do Colegiado compreendeu que seria aplicável a manutenção da tributação do IRPJ e CSLL, pelas razões aduzidas na sequência.

O plano de recuperação tem prazo certo de vigência, de modo que, quando de seu término, vislumbram-se duas situações:

- i) o seu cumprimento, com a restauração da saúde financeira da empresa, momento em que terá fôlego para cumprir suas obrigações tributárias; ou
- ii) o descumprimento dele, com a convalidação da recuperação judicial em falência, situação em que o Fisco poderá habilitar seu crédito na massa falida, tendo preferência em relação a outros créditos, exceto os de natureza trabalhista, sem prejuízo de responsabilização pessoal do falido, sendo preenchidos os requisitos legais necessários.

Embora a conclusão apresentada careça de disposição legal expressa, é ela fruto de interpretação sistemática das várias normas que se sobrepõem ao tema, na tentativa de conciliá-las da melhor forma possível, mediante freios e contrapesos.

Quanto a esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), até final de ano de 2019, ou seja, no período pré COVID, já era instado a se manifestar por muitas vezes, tendo prolatado inúmeras decisões que foi amenizado o rigor tributário em prol do cumprimento do plano de recuperação. No entanto, a partir da vigência da Lei nº 14.112, de 2020, muitas coisas se alteraram, sobretudo sob os efeitos tributários no plano de recuperação judicial.

Se faz importante atestar, que um plano de recuperação judicial cumpre diversas etapas, que vão desde a fase preparatória, que se dá por meio de diagnóstico e coleta de documentos, passando pelo pedido, o processamento, o plano, a Assembléia de credores, a homologação, a execução, o descumprimento e, por fim, o encerramento.

Ademais, a questão que se repousa sobre este colegiado é quanto a possibilidade de incidência tributária (IRPJ, CSLL, COFINS e PIS), tendo em vista o deságio em operações envolvendo o plano de recuperação judicial, que tem fundamento legal disposto no art. 53 da Lei

nº 11.101/2005, tornando-se eficaz e obrigatório apenas na fase da homologação judicial do plano, conforme determina o art. 58 da Lei nº 11.101/2005.

É nesta fase que ocorre o deságio ou *haircut*, conforme o inciso XII, art. 50 da Lei nº 11.101/2005. É nesse momento (homologação) que ele passa a produzir efeitos contábeis, jurídicos e tributários, tornando-se eficaz, mas com efeitos financeiros, apenas na fase de execução do plano.

Voltamos ao caso. De acordo com o processo judicial nº 0307946-08.2018.8.24.0023, em 23/07/2018, a recorrente ajuizou pedido de recuperação judicial na Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas de Florianópolis/SC, tendo o plano de recuperação judicial sido aprovado em 12/04/2019, conforme fls. 92 a 154 e homologação em 10.11.2020, conforme fls. 659 a 671 e, portanto, após a ocorrência dos fatos geradores em discussão.

**DIANTE DO EXPOSTO:**

Assim, superado tais questionamentos, **homologo o modificativo do plano de recuperação judicial (Eventos 179.370 e 1186 (INF2146) e 1367 (OUT2) aprovado em assembleia geral de credores em 10/11/2020 com os efeitos prescritos no art. 59, caput e § 1º da Lei nº 11.101/2005.**

Aguarde-se em cartório o prazo de 02 (dois) anos previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005 e o pagamento na forma definida no plano de recuperação judicial, sob a fiscalização da administradora judicial, a contar da data da concessão da recuperação judicial – Evento 434, conforme entendimento do STJ (REsp 1853347 / RJ);

Junte-se a presente decisão as habilitações de crédito;

Cientifique-se o Ministério Público;

Cientifique-se o Sr. Administrador judicial;

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Documento eletrônico assinado por LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador 310008923861v3 e do código CRC bddd1b78.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI  
Data e Hora: 26/11/2020, às 16:59:21

Nesta aprovação, o plano de composição do deságio foi assim homologado, variando de percentuais de redução em até 80%:

**5.3 PASSIVOS A NEGOCIAR**

**5.3.1 CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS**  
O plano prevê pagamento com deságio conforme detalhado abaixo a ser efetuado em 12 (doze) meses após a data da publicação da homologação do Plano de Recuperação.

- Créditos de R\$ 0,01 a R\$ 10.000,00 – Sem deságio
- Créditos de R\$ 10.000,01 a R\$ 50.000,00 – Deságio de 20%
- Créditos de R\$ 50.000,01 a R\$ 100.000,00 – Deságio de 30%
- Créditos de R\$ 100.000,01 a R\$ 150.000,00 – Deságio de 50%
- Créditos acima de R\$ 150.000,01 – Deságio de 80%

**5.3.2 CLASSE II – CREDORES COM GARANTIA REAL**  
O plano prevê um deságio de 85% (Oitenta e cinco por cento) sobre o total dos créditos. O saldo será pago com carência de juros e principal de 36 (trinta e seis) meses, contados da data de publicação da decisão homologatória do plano. O pagamento ocorrerá em 10 (dez) anos, sendo a primeira delas do mês subsequente ao término do período de carência.

**5.3.3 CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**  
O plano prevê um deságio de 85% (Oitenta e cinco por cento) sobre o total dos créditos. O saldo será pago com carência de juros e principal de 36 (trinta e seis) meses, contados da data de publicação da decisão homologatória do plano. O pagamento ocorrerá em 10 (dez) anos, sendo a primeira delas do mês subsequente ao término do período de carência.

**5.3.4 DEMONSTRATIVO DOS PASSIVOS**

EMPRESA	CLASSE	DESÁGIO PROPOSTO	CARÊNCIA	Nº DE PARCELAS	TOTAL	DESÁGIO R\$	SALDO DEVEDOR	PARCELAS MENSAL (SEM JUROS)	PARCELAS ANUAL (SEM JUROS)
SD INDÚSTRIA	I - De R\$ 0,01 a R\$ 50.000,00	20%	0	12	40.000	8.000	32.000	2.667	32.000
	I - De R\$ 50.000,01 a R\$ 100.000,00	30%	0	12	-	-	-	-	-
	I - De R\$ 100.000,01 a R\$ 150.000,00	50%	0	12	-	-	-	-	-
	I - Acima de R\$ 150.000,01	80%	0	12	-	-	-	-	-
II	85%	36	120	43.839.056	37.263.198	6.575.858	54.799	657.586	
III	85%	36	120	76.371.714	64.915.957	11.455.757	95.465	1.145.578	
MIDIEBY	I - De R\$ 0,01 a R\$ 50.000,00	20%	0	12	-	-	-	-	-
	I - De R\$ 50.000,01 a R\$ 100.000,00	30%	0	12	-	-	-	-	-
	I - De R\$ 100.000,01 a R\$ 150.000,00	50%	0	12	-	-	-	-	-
	I - Acima de R\$ 150.000,01	80%	0	12	-	-	-	-	-
II	85%	36	120	-	-	-	-	-	
III	85%	36	120	680.087	578.074	102.013	850	10.201	
<b>TOTAL</b>					<b>120.930.857</b>	<b>102.745.229</b>	<b>18.145.829</b>	<b>153.780</b>	<b>1.845.383</b>

Originando nos descontos obtidos na quitação de passivos, o montante de R\$ 91.249.263,89, contabilizados a crédito na conta de resultado 3407 - Deságio, decorrentes do Processo de Recuperação Judicial nº 0307946-08.2018.8.24.0023, ficou assim estabelecido:

**SD Indústria e Comércio**

**Composição Deságio recuperação Judicial**

FORNECEDOR/BANCO	MOEDA	CLASSE	CÉDULO MOEDA ORIGINAL	% DESÁGIO	Valor Deságio MOEDA ORIGINAL	Saldo MOEDA ORIGINAL	VALOR DESÁGIO em R\$
BANCO BRADESCO S.A (Folha 2)	REAL	III	R\$ 1.766.781,83	70%	R\$ 1.236.747,28	R\$ 530.034,55	R\$ 1.236.747,28
BANCO DO BRASIL S.A	REAL	II	R\$ 4.449.871,38	85%	R\$ 3.782.390,67	R\$ 667.480,71	R\$ 3.782.390,67
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A	REAL	III	R\$ 5.464.167,86	85%	R\$ 4.644.542,68	R\$ 819.625,18	R\$ 4.644.542,68
BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A	REAL	III	R\$ 4.991.909,22	85%	R\$ 4.243.122,84	R\$ 748.786,38	R\$ 4.243.122,84
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (Folha 3)	REAL	III	R\$ 2.500.000,00	70%	R\$ 1.750.000,00	R\$ 750.000,00	R\$ 1.750.000,00
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (Folha 3)	REAL	III	R\$ 768.742,40	90%	R\$ 691.868,16	R\$ 76.874,24	R\$ 691.868,16
BRADESCO SAUDE S/A	REAL	III	R\$ 1.413,50	85%	R\$ 1.201,48	R\$ 212,03	R\$ 1.201,48
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	REAL	III	R\$ 15.684.066,04	85%	R\$ 13.331.456,13	R\$ 2.352.609,91	R\$ 13.331.456,13
CCB BRASIL - CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A	REAL	III	R\$ 14.045.265,17	85%	R\$ 11.938.475,39	R\$ 2.106.789,78	R\$ 11.938.475,39
CLAARO S.A	REAL	III	R\$ 668,16	85%	R\$ 567,94	R\$ 100,22	R\$ 567,94
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO INVISTA CF (Folha 2)	REAL	III	R\$ 2.500.000,00	70%	R\$ 1.750.000,00	R\$ 750.000,00	R\$ 1.750.000,00
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO INVISTA CF (Folha 3)	REAL	III	R\$ 21.000.000,00	90%	R\$ 18.900.000,00	R\$ 2.100.000,00	R\$ 18.900.000,00
GE MEDICAL SYSTEMS - OEC (Folha 2)	REAL	III	R\$ 1.930.883,00	70%	R\$ 1.351.618,10	R\$ 579.264,90	R\$ 1.351.618,10
GE MEDICAL SYSTEMS (Folha 2)	REAL	III	R\$ 2.500.000,00	70%	R\$ 1.750.000,00	R\$ 750.000,00	R\$ 1.750.000,00
GE MEDICAL SYSTEMS (Folha 3)	REAL	III	R\$ 7.672.135,16	90%	R\$ 6.904.921,64	R\$ 767.213,52	R\$ 6.904.921,64
GENERAL HEALTHCARE (GENERAL ELECTRIC COMPANY)	REAL	III	R\$ 21.243.425,51	85%	R\$ 18.056.911,68	R\$ 3.186.513,83	R\$ 18.056.911,68
GLOBAL TELECOM S/A	REAL	III	R\$ 27.469,18	85%	R\$ 23.348,80	R\$ 4.120,38	R\$ 23.348,80
PAIST & HADJICH ADVOCADOS ASSOCIADOS	REAL	I	R\$ 257.818,29	80%	R\$ 206.054,63	R\$ 51.763,66	R\$ 206.054,63
RICARDO MARCELO DE SOUZA	REAL	I	R\$ 40.000,00	20%	R\$ 8.000,00	R\$ 32.000,00	R\$ 8.000,00
SUPERSONIC IMAGINE S/A	USD	III	USD 5.093,95	85%	USD 4.329,86	USD 764,09	R\$ 16.716,72
SUPERSONIC IMAGINE S/A	EURO	III	EUR 136.273,77	85%	EUR 115.832,70	EUR 20.441,07	R\$ 517.576,17
TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A TELESP	REAL	III	R\$ 14.350,53	85%	R\$ 12.197,95	R\$ 2.152,58	R\$ 12.197,95
TELEFONICA BRASIL S.A	REAL	III	R\$ 154.712,49	85%	R\$ 131.505,62	R\$ 23.206,87	R\$ 131.505,62
<b>Total</b>			<b>\$ 107.154.847,44</b>		<b>\$ 90.835.133,56</b>	<b>\$ 16.319.713,88</b>	<b>R\$ 91.249.263,89</b>

Neste plano, portanto, verificou-se a contabilização do deságio de R\$ 91.249.263,89, recaiu o impacto positivo no resultado tributável da empresa. Porém, na apuração do lucro real, a recorrente procedeu à exclusão desse valor, retirando-o da base tributável do IRPJ e da CSLL, e deixou de submeter essa receita de deságio à tributação do PIS/COFINS.

Isso ocorreu, pois a recorrente afirmou, categoricamente, que a tributação não deveria incidir (fl. 156), nascendo, a partir daí, a própria contenda:

**A SD INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** informa que, sobre a exclusão dos valores na apuração do Lucro Real, a empresa tem o entendimento de que não há tributação, tendo em vista que o deságio obtido no plano de recuperação não representa receita tributável do ponto de vista jurídico.

Neste sentido, a importância tornou-se em definir, ante aos aspectos normativos, se a tributação ou não do deságio, em sede do plano de recuperação judicial, deve ocorrer.

A RFB foi instada a se manifestar, culminando na Solução de Consulta nº 74/2025, concluindo que o reconhecimento da receita decorrente da redução do passivo devendo ocorrer na homologação do plano de recuperação judicial, instante em que, segundo a Receita Federal, se considera “definitivamente constituída a situação jurídica que deu ensejo à renda auferida pelo devedor”.

O argumento central da Cosit repousou na classificação da cláusula prevista no artigo 61, § 2º, da Lei de Recuperações como condição resolutória, o que tornaria perfeito e acabado, desde a origem, o negócio jurídico que concede o deságio.

A partir dessa premissa, o Fisco entendeu que, com a homologação, há aquisição de disponibilidade jurídica apta a caracterizar o fato gerador do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

A Solução de Consulta ainda, suscitou o artigo 117 do Código Tributário Nacional, afirmando que a previsão do artigo 61 da Lei de Recuperações configura condição resolutória, e não suspensiva.

Essa classificação é determinante, pois, para as condições resolutórias, os efeitos do ato se produzem desde a origem, enquanto, nas suspensivas, eles somente se concretizam com o implemento da condição.

Na homologação do plano de recuperação, contudo, claramente não há disponibilidade econômica ou jurídica, embora isso se validará no futuro, que, no presente caso, já ocorreu, conforme consta na sentença de fim da recuperação judicial, nas fls. 672 a 683. Nesse momento, o deságio se traduziu em vantagem patrimonial definitiva, pois estava sujeito ao cumprimento do plano, o que de fato, já ocorreu.

Assim, o entendimento da Lei nº 11.101/2005, alterado pela Lei nº 14.112/2020, excluiu a incidência de PIS/Cofins sobre deságios (artigo 50-A), evidenciando a intenção legislativa de não onerar as empresas em recuperação, que caminha no mesmo sentido do voto do relator, in verbis:

Art. 50-A. Nas hipóteses de renegociação de dívidas de pessoa jurídica no âmbito de processo de recuperação judicial, estejam as dívidas sujeitas ou não a esta, e do reconhecimento de seus efeitos nas demonstrações financeiras das sociedades, deverão ser observadas as seguintes disposições: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - a receita obtida pelo devedor não será computada na apuração da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) (Vide Lei Complementar nº 214, de 2025)  
Produção de efeitos

II - o ganho obtido pelo devedor com a redução da dívida não se sujeitará ao limite percentual de que tratam os arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, na apuração do imposto sobre a renda e da CSLL; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - as despesas correspondentes às obrigações assumidas no plano de recuperação judicial serão consideradas dedutíveis na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, desde que não tenham sido objeto de dedução anterior.

Não obstante, a lei buscou afastar as contribuições incidentes sobre a receita bruta e o fez de forma expressa.

Por outro lado, o mesmo não se pode dizer em relação ao IRPJ e a CSLL.

Ademais, sob a ótica contábil, a "Norma Brasileira de Contabilidade - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro, aprovada pela Resolução CFC nº 1.374, de 8 de dezembro de 2011, aferiu o reconhecimento de receitas sobre o perdão de dívida, que transcrevemos o seu item 4.47:

"4.47. A receita deve ser reconhecida na demonstração do resultado quando resultar em aumento nos benefícios econômicos futuros relacionado com aumento de ativo ou com diminuição de passivo, e puder ser mensurado com confiabilidade. Isso significa, na prática, que o reconhecimento da receita ocorre simultaneamente com o reconhecimento do aumento nos ativos ou da diminuição nos passivos (por exemplo, o aumento líquido nos ativos originado da venda de bens e serviços ou o decréscimo do passivo originado do perdão de dívida a ser paga)." (g.n)

Outrossim, o entendimento administrativo concluiu que o deságio ou a remissão de dívida deve ser classificada como receita operacional e não como receita financeira, com relevante suporte das seguintes Soluções de Consulta:

Solução de Consulta nº 17 - SRRF01/Disit, de 27 de abril de 2010:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário REMISSÃO DE DÍVIDA. INCIDÊNCIA DE IRPJ, CSLL.

A remissão de dívida importa para o devedor (remitido) acréscimo patrimonial (receita operacional diversa da receita financeira), por ser uma insubsistência do passivo, cujo fato imponible se concretiza no momento do ato remitente. Dispositivos Legais: art.9º, § 3º, II da Resolução CFC nº 750, de 1993; PARECER CT/CFC Nº11, de 2004; art.187 da Lei nº6. 404, de 1976; arts. 373 e 374 do RIR, de 1999; art.3º da Lei nº9.718, de 1998; art. 1º, § 3º, V, "b" da Lei nº10.833, de 2003; , art. 1º, § 3º, V, "b", da Lei nº10.637/2002; art.53 da Lei nº 9.430, de 1996; arts. 2º e 3º do A to Declaratório Interpretativo SRF nº25, de 2003; art. 111, II do CTN." Solução de Consulta nº306 - SRRF/9a RF/ Disit, de 31 de agosto de 2007:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

O valor relativo à redução de dívida decorrente de remissão não tem natureza de receita financeira, devendo ser registrada como "outras receitas operacionais".

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ A remissão de dívida importa para o devedor (remitido) acréscimo patrimonial (receita operacional diversa da receita financeira), por ser uma insubsistência do passivo, cujo fato imponible se concretiza no momento do ato remitente.

Dispositivos Legais: CTN, arts. 111, II, e 166, II; Código Civil, art. 541, parágrafo único, c/c 108; Lei nº 6.404/76, art. 177; RIR/99, art. 273, 279, 280 e 443; Resolução CFC nº750, art. 9º, § 3º, II." Sendo assim, ante a configuração normativa em vigência, voto pela manutenção integral da tributação do IRPJ e CSLL, afastando, por previsão legal, a tributação do PIS e da COFINS.

Desta forma, acompanho parcialmente o relator, nos termos supramencionados, apenas para afastar a tributação do PIS e da COFINS.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Roney Sandro Freire Corrêa**